



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 050, de 16 de julho de 2026

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo que autoriza o poder executivo municipal a abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro no orçamento vigente e dá outras providências.

Anexo ao aludido projeto de lei encontra-se a sua justificativa, consoante preconiza o §2º, do art. 59 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Não há manifestação do Setor Contábil Municipal no sentido de indicar estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, nem se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De igual forma, não há manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e os demais ditames legais atinentes a administração pública.

Sendo este o relatório.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

II – PRELIMINARMENTE

Por uma questão formal, que tem a finalidade de deixar melhor instruído os autos, em caráter preliminar e previamente a votação do presente projeto de lei, sugerimos:

- a) prévia manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal sob o prisma do objeto do projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) prévia avaliação pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) prévia avaliação pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos que deverá manifestar-se acerca do objeto projeto atender os parâmetros da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tão logo ultrapassadas e sanadas as questões preliminares, estará apto o presente projeto de lei a ser submetido a análise de sua legalidade, **salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.**

III – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRAÍ E DA POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

De salienta que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS
Carlos Ues **Plenário Luiz Baldin**



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

De qualquer sorte, se tornam de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta casa de Leis de Iraí/RS.

Dentre as atribuições do Assessor Jurídico Legislativo encontra-se expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, sendo que a sistemática, ressalte-se, não é exclusividade do Poder Legislativo de Iraí/RS, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras.

Ainda assim, a opinião desta Assessoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por esta razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis iraienses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

IV – DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, conforme a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Dentre as atribuições originárias do Legislativo Municipal encontra-se a autorização de convênios, acordos e contratos em que o Município seja parte integrante.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, conforme referido alhures, atendendo ao disposto no Regimento Interno da Casa Legislativa, bem como a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam cumpridos os requisitos de admissibilidade.

V – DA ANÁLISE SOB OS PRIMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Da análise do Projeto de Lei em discussão se constata que a matéria é de natureza legislativa, uma vez que objetiva autorização para o Poder Executivo Municipal abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro no orçamento vigente.

Conforme art. 1º “Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e compatibilizar com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, sob a seguinte caracterização orçamentária:

Órgão – 07 – Secretaria Municipal da Saúde

Unidade 02 – Secretaria Munic. Saúde - FES

Fonte de Recursos: 621 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual

Atividade: 2054 – ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Função: 10 - Saúde

Sub-Função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 47 – Assistência Básica



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Elemento de Despesa:

31.90.11.00.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fix. – Pess. Civil R\$
60.000,00

33.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo
R\$ 20.000,00

33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços Terceiros – Pess. Jurídica R\$
70.000,00

4490.52.00.00.00.00.00 – Equipamentos e Material Permanente R\$
10.000,00

TOTAL
R\$ 160.000,00

Parágrafo Único. Para cobertura do Crédito Adicional autorizado no art. 1º, servirão de recursos, os decorrentes de Superávit Financeiro apurado em balanço datado de 31/12/2025, registrado nas contas contábeis nº 11.111.19.12.38.06 e 11.111.19.12.38.34, no valor de R\$ 160.000,00, originários de repasse do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através do Fundo Estadual de Saúde, objetivando a manutenção do custeio da Assistência Hospitalar e Ambulatorial em Saúde do Município de Iraí/RS.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente e compatibilizar com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, sob a seguinte caracterização orçamentária:

Órgão – 07 – Secretaria Municipal da Saúde

Unidade 03 – Secretaria Munic. Saúde - FNS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Fonte de Recursos: 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

Atividade: 2056 – MANUTENÇÃO CUSTEIO ATENÇÃO BASICA - FNS
- EP

Função: 10 - Saúde

Sub-Função: 301 – Atenção Básica

Programa: 47 – Assistência Básica

Elemento de Despesa:

33.90.30.00.00.00.00 – Material de Consumo R\$
510.000,00

33.90.32.00.00.00.00 – Material, bem ou serv. p/ distribuição Gratuita R\$
125.266,91

33.90.39.00.00.00.00 – Outros Serviços Terc. – Pess. Jurídica R\$
1.460.000,00

TOTAL R\$
2.095.266,91

Parágrafo Único. Para cobertura do Crédito Adicional autorizado no art. 2º, servirão de recursos, os decorrentes de Superávit Financeiro apurado em balanço datado de 31/12/2025, registrado nas contas contábeis nº 11111.19.02.52.93.01, 11111.19.02.52.93.02, 11111.19.02.52.93.03, 11111.19.02.52.93.04, 11111.19.02.52.93.05, 11111.19.02.52.93.06, 11111.19.02.52.93.07, 11111.19.02.52.93.08, 11111.19.02.52.93.10 e 11111.19.02.52.93.11, no valor total de R\$ 2.095.266,91, originários de repasse de Emendas Parlamentares do Governo Federal, através do Fundo Nacional de Saúde, objetivando a manutenção do custeio da Atenção Básica em Saúde do Município de Iraí/RS.”

Rua João Carlos Machado, 195 – Fone: (55) 3745-1221 Whatsapp (55) 99677-4199 –
CEP 98460-000 - Iraí/RS – Email: camarairai@irai.rs.leg.br – www.irai.rs.leg.br -
Fanpage: facebook.com/camara.irai –
instagram.com/camarairai



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

Conforme a justificativa: “O presente projeto de lei que ora colocamos à vossa apreciação, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais especiais por superávit financeiro de recursos disponíveis em 31 de dezembro de 2025, para fazer frente as despesas com a saúde pública do município de Iraí/RS, nas áreas da assistência hospitalar e ambulatorial e no custeio da atenção básica. ”

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurado aos Municípios e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 e incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Entretanto, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Ultrapassadas as questões preliminares e inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta Assessoria Jurídica nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltando, entretanto, que eventuais questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pelas respectivas Comissões.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IRAÍ/RS

Carlos Ues

Plenário Luiz Baldin



“Iraí terra de Deus, terra dos encantos meus”

VI – DA CONCLUSÃO

Por essas razões, ultrapassadas as questões preliminares, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado, sugerindo ainda a demonstração do cumprimento de requisitos constitucionais e legais, ficando a critério dos nobres Edis sua aprovação ou rejeição, ressaltando que o *quórum* das deliberações do projeto em questão é de maioria simples de votos dos membros presentes da Câmara Legislativa Municipal, conforme preconizam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Legislativa Municipal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Iraí/RS, 16 de julho de 2026.

Eduardo Krebs Teston

Assessor Jurídico
OAB/RS nº 131.271